



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221172 - GO (2025/0012326-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RODRIGO OLIVEIRA ROSA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023
WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546
RECORRIDO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. TEMA 940 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reconheceu a legitimidade passiva do recorrente em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado erro médico, sem se manifestar sobre a tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar a questão jurídica vinculante suscitada, configurando omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF, regularmente suscitada pela parte recorrente, configura violação do art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de manifestação sobre tese jurídica vinculante firmada em precedente qualificado, mesmo após provocação expressa por meio de embargos de declaração, configura omissão e violação do art. 1.022, II, do CPC.
5. A tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF possui natureza vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, e exige fundamentação adequada sobre sua aplicabilidade ou distinção ao caso concreto.

6. O silêncio judicial sobre questão jurídica relevante compromete a validade do julgado e cerceia o direito da parte à prestação jurisdicional plena.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a aplicação da tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221172 - GO (2025/0012326-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **RODRIGO OLIVEIRA ROSA RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023**
: **WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546**
RECORRIDO : **HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL LARA MARTINS - GO022331**
: **LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. TEMA 940 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reconheceu a legitimidade passiva do recorrente em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado erro médico, sem se manifestar sobre a tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar a questão jurídica vinculante suscitada, configurando omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF, regularmente suscitada pela parte recorrente, configura violação do art. 1.022, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de manifestação sobre tese jurídica vinculante firmada em precedente qualificado, mesmo após provocação expressa por meio de embargos de declaração, configura omissão e violação do art. 1.022, II, do CPC.

5. A tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF possui natureza vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, e exige fundamentação adequada sobre sua aplicabilidade ou distinção ao caso concreto.

6. O silêncio judicial sobre questão jurídica relevante compromete a validade do julgado e cerceia o direito da parte à prestação jurisdicional plena.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a aplicação da tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RODRIGO OLIVEIRA ROSA RIBEIRO DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DIRETA. ERRO MÉDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A legitimidade passiva deve recair sobre aqueles que devam suportar as consequências da demanda, porque somente eles sofrerão as consequências de eventual procedência do pedido. 2. A ação que processa possível erro médico tem relação direta com a ação deste, sendo, portanto, legítima a posição deste último no polo passivo da demanda, notadamente se opor à pretensão, apresentando contestação e participando da produção de provas. 3. Porque ostenta a qualidade de parte do processo, o médico réu deve participar do trâmite processual, e ao final chegar-se ou não a procedência do pedido, após todas as provas que serão produzidas, com a necessária

participação deste. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 97-104).

A parte recorrente, ao interpor o presente recurso, suscita, em sede preliminar, a ocorrência de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria permanecido silente quanto a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente questões expressamente suscitadas e dotadas de relevância jurídica, o que caracteriza omissão passível de correção e nulidade, à luz do dever de fundamentação previsto no artigo 489, § 1º, do mesmo diploma legal.

No tocante ao mérito recursal, aduz a parte que o acórdão regional contrariou frontalmente os comandos normativos contidos nos art. 342, II e III, 485, VI e § 3º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Após a apresentação das contrarrazões recursais (fls. 147-155), sobreveio decisão da instância de origem negando seguimento ao recurso especial interposto, conforme se extrai da decisão de admissibilidade negativa (fls. 158-160)

Inconformada, a parte recorrente manejou agravo em recurso especial (fls. 164-179), o qual foi regularmente contraminutado pela parte agravada (fls. 184-193).

Ultrapassada essa fase, o agravo foi conhecido e convertido em recurso especial (fls. 200).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de alegado erro médico decorrente de atendimento hospitalar prestado em unidade de saúde privada conveniada ao SUS.

Em primeira instância, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do ora recorrente RODRIGO OLIVEIRA ROSA RIBEIRO DE SOUZA, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, para reconhecer a legitimidade passiva do ora recorrente, sob o fundamento de que a relação processual deve ser composta por aqueles que, em tese, possam suportar os efeitos decorrentes da eventual procedência da demanda, por serem os destinatários diretos das consequências jurídicas do pedido

formulado na inicial. Opostos embargos de declaração, foi alegada omissão quanto à aplicação da tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF, os quais foram rejeitados, sem enfrentamento do ponto suscitado.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte cinge-se a saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, por deixar de se manifestar sobre tese jurídica vinculante (Tema 940/STF), regularmente suscitada pela parte por meio de embargos de declaração, violando os arts. 342, II e III; 485, VI e § 3º; 489, § 1º e IV; e 1.022, II, do CPC.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A controvérsia posta cinge-se à alegação de omissão por parte do Tribunal de origem quanto à análise da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 940 da Repercussão Geral (RE 1.027.633/RJ), não obstante tenha a parte recorrente, de forma expressa e objetiva, provocado o pronunciamento judicial a esse respeito por meio da interposição de embargos de declaração.

Com efeito, dispõe o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, instado o órgão julgador a se manifestar sobre tese jurídica firmada em precedente qualificado, notadamente em sede de repercussão geral, impõe-se o dever de enfrentamento específico e fundamentado da matéria. A ausência de manifestação a esse respeito configura vício apto a ensejar a nulidade da decisão, por manifesta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA . TEMAS REPETITIVOS 566 E 567 DO STJ NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 927, III, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO . 1. **Configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional, a omissão do Tribunal de origem, apesar de**

provocado a se pronunciar pela via dos embargos de declaração, ao expresse enfrentamento da controvérsia quanto à contagem do prazo de suspensão do processo pelo período de um ano diante da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, a partir do qual se inicia automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial, à luz das teses fixadas nos Temas Repetitivos 566 e 567 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possuem caráter vinculante e devem ser aplicadas ao caso concreto à luz do art. 927, III, do diploma processual vigente, segundo o qual os tribunais devem observar as decisões proferidas em julgamentos repetitivos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no REsp: 2041583 TO 2022 /0375306-8, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 28/04/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/05/2025)

No caso sob exame, restou inequívoco que o Tribunal de origem não se pronunciou, em momento algum, sobre a aplicação da tese firmada no Tema 940 do STF, ignorando por completo a questão jurídica suscitada pela parte recorrente. Mesmo diante da provocação direta e formalizada por meio de embargos de declaração, o órgão julgador manteve-se absolutamente silente, limitando-se a reafirmar os fundamentos anteriormente lançados, sem qualquer menção ou exame da tese vinculante invocada.

Tal postura configura patente omissão, na forma do art. 1.022, II, do CPC. Saliento que a tese fixada no Tema 940 do STF possui natureza vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, e sua observância pelas instâncias ordinárias não é facultativa, exigindo, ao menos, fundamentação adequada sobre sua aplicabilidade ou distinção ao caso concreto. O silêncio judicial, neste contexto, representa grave vício processual, comprometendo a validade do julgado e cerceando o direito da parte à prestação jurisdicional plena.

Portanto, a ausência absoluta de manifestação do Tribunal de origem quanto à aplicação do Tema 940, mesmo após provocação expressa e oportuna, configura violação

do art. 1.022, II, do CPC, sendo imperiosa a cassação do acórdão recorrido, a fim de que seja suprida a omissão e proferido novo julgamento com o devido enfrentamento da questão jurídica suscitada.

Ressalto, por oportuno, que as demais alegações de violação de dispositivos legais suscitadas no presente recurso ficam prejudicadas, haja vista a necessidade de nova manifestação da instância ordinária, que deverá examinar, de forma completa e fundamentada, todos os pontos relevantes à solução da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a aplicação da tese firmada no Tema 940 da Repercussão Geral do STF, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.221.172 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0012326-4

Número de Origem:

51138959820208090138 560062338 56006233820248090138

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO OLIVEIRA ROSA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ EUSTÁQUIO DO CARMO - GO029023

WENDELL DO CARMO SANT ANA - GO015546

RECORRIDO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025